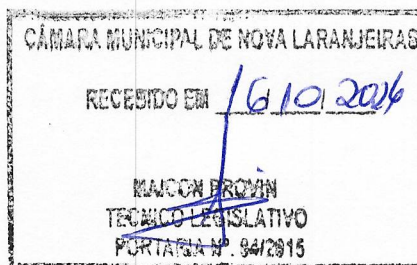


PARECER JURÍDICO, 16 DE OUTUBRO DE 2024.

PROJETO DE LEI 20/2024

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo apoiar a realização do Concurso Cultural Natal Iluminado – 3ª Edição a ser realizado no município e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa autorizar o Chefe do Poder Executivo apoiar a realização do concurso Cultural Natal Iluminado – 3ª Edição a ser realizado no município e dá outras providências.

O Poder Executivo justifica que a intenção é fomentar a atividade criativa e cultural, bem como trazer lazer para os munícipes, além de movimentar a economia municipal.

Em razão do exposto, pretende autorização legislativa para pagamento da premiação do concurso Cultural Natal Iluminado e dá outras providências.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, em seu art. 215 e 217 a Constituição Federal prescreve o seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Por outro lado, vislumbra-se que a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 11, inciso X, 143-A, 158 e 194, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X – Promover os meios de acesso à cultura, e a recreação fomentando a pratica desportiva formal e não formal, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer como forma de promoção social.

Art. 143 A - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente e participativo, promovendo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade e o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

Art. 158 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial à família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 194 – O poder publico municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei, proporcionar o desenvolvimento cultural, relações sociais, econômica e oferecer opções de lazer a população do Município de Nova Laranjeiras.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, eis que encontra-se respaldado na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, extrai-se do projeto de lei que o pagamento da premiação será realizado diretamente aos competidores conforme regulamento do concurso cultural.

De outra banda, observa-se do projeto de lei no art. 2º que as despesas decorrerão por conta da dotação orçamentária oriunda da Secretária de Cultura, Esporte e Turismo, para premiações culturais, artísticas, científicas e desportivas entre outras.

Em razão do exposto, não foi verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabendo aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei 20/2024.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J.

Nova Laranjeiras-PR, 16 de outubro de 2024.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438